

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 10. A ANEEL deverá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’ (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços aniliares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;



• Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;

• Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Portanto, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

